



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO N.º 046/2022

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 038, de 16 de maio de 2022.

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Alteração Lei Municipal n.º 626/2011. Carga Horária. Controlador Interno.

Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 626, de 18 de maio de 2011, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores.

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, o PL visa alterar a Lei Municipal n.º 626/2011, incluindo carga horária diversa para o cargo de Controlador Interno. Atualmente, a legislação prevê para o referido cargo 20 horas semanais, podendo ser aumentada para 35 horas semanais, mediante convocação do Município e condicionado à aceitação do servidor. A alteração pretendida busca incluir também a opção de 28 horas semanais para o cargo.

II. Considerações

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

O tema relativo aos servidores públicos municipais, está contido nas matérias de competência do Município, no exercício de sua autonomia, conforme art. 7º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (LOM).





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Desse modo, demonstrado está o respeito às disposições do art. 30, inciso I, da CF/1988, bem como da LOM.

Ainda, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, aplicável pelo princípio da simetria aos demais entes federativos, as leis que disponham sobre criação de cargos na administração, sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder executivo, o que é observado no PL em análise.

Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em diversas decisões, “o regime jurídico dos servidores públicos é concebido como complexo de regras e princípios que disciplina a acessibilidade aos cargos públicos, bem como direitos e deveres. Trata-se de núcleo normativo compreendido a partir da supremacia da Constituição, da unidade dos princípios constitucionais que materializam indicações normativas democraticamente construídas.”

A Administração Pública, com base em critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário e voltado para o interesse público e o bem da coletividade, pode alterar sua estrutura organizacional dispondo sobre os cargos conforme necessário ao atendimento dos serviços de sua responsabilidade, sem que isso viole as normativas constitucionais.

Com relação à despesa, a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 16 assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

O Projeto veio acompanhado de estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro¹, nos termos determinados pelo dispositivo supra, e com Declaração do Ordenador de Despesa afirmando existir recursos financeiros para a despesa, bem como que esta possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião jurídica** exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 24 de maio de 2022.


Rosângela Bissolotti
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521

¹ Impacto Orçamentário-Financeiro n.º 020/2022.